

PROCESSO Nº 1349/03

PROTOCOLO Nº 5.709.062-6/03

PARECER Nº 121/04

APROVADO EM 31/03/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: LEONARDO FEDRI LONGHI

MUNICÍPIO: BELA VISTA DO PARAÍSO

ASSUNTO: Regularização de matrícula realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, sem a idade mínima estabelecida pela Del. nº 09/01-CEE.

RELATORA: CARMEN LUCIA GABARDO

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

1.1 Pelo Ofício nº 2487/03 GS/SEED, de 29/10/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o expediente do Colégio Werner Schmidt – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, de Bela Vista do Paraíso, no qual a sua Direção expõe o seguinte:

*“ O Colégio Werner Schmidt – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio vem, por meio deste, informar que o aluno Leonardo Fedri Longhi, nascido a 15 de março de 1997, está matriculado na 1ª série do Ensino Fundamental devido a um lapso. O mesmo vem acompanhando muito bem a série conforme podem constar pelo parecer da professora e cópia do boletim, que seguem anexos” (cf. fl. 4) .*

1.2 Apresenta-se à fl. 12 do processo, a Certidão de Nascimento, da qual consta que *“LEONARDO FEDRI LONGHI, nascido no dia quinze (15) de março (03) de um mil novecentos e noventa e sete (1997)...”*

1.3 Encontra-se apenso ao processo, Parecer do aluno Leonardo Longhi, sem assinatura do(a) Professor(a), (fls.5 e 6) e Ficha de Registro de Avaliações também sem assinatura da Secretária e Diretora (fl.8).

1.4 A ficha de matrícula do aluno, à fl. 11 do presente processo, demonstra que a mãe da criança requereu matrícula para o Jardim III em 18/06/02 e para a 1ª série do Ensino Fundamental em 17/03/03, com deferimento da matrícula na mesma data, pela Secretária e Diretora do Colégio, atestando *“Preenchido sob nossa responsabilidade.”*

## 2. No Mérito

2.1 A matrícula do referido aluno foi realizada na vigência da Deliberação nº 009/01-CEE, que dispõe:

“Art. 2º - É de competência do estabelecimento de ensino disciplinar em seu Regimento: matrícula inicial, (...) em conformidade com as normas desta Deliberação.

Art. 3º - Matrícula é o ato formal que vincula o educando a um Estabelecimento de Ensino autorizado, conferindo-lhe a condição de aluno.

Art. 4º - A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos, e deferida pelo Diretor do Estabelecimento, em conformidade com os **dispositivos regimentais**, no prazo máximo de 60 dias.

(...)

Art. 5º - **O período de matrícula será estabelecido no calendário do estabelecimento de Ensino.**

(...)

Art. 7º - Para matrícula de ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental o candidato deverá ter 07 (sete) anos de idade ou facultativamente, seis anos completos até o dia 01 de março do ano letivo em que cursará esta série.

2.2 Pela análise da presente situação, constata-se que a Diretora feriu os dispositivos da Deliberação nº 09/01 –CEE.

2.3 O pedido em análise, foi protocolado no NRE de Londrina em 30/09/03, durante o desenvolvimento da 1ª série.

2.4 No presente processo, constata-se a inexistência do calendário escolar com o período de matrícula para o ano letivo de 2003.

## II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando que a vida escolar do aluno não pode ser prejudicada por ações contrárias ao disposto no Regimento Escolar, somos pela regularização da matrícula de Leonardo Fedri Longhi, realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, do ano letivo de 2003, no Colégio Werner Schmidt – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, Município de Bela Vista do Paraíso.

É importante ressaltar que a matrícula é requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos. O Diretor, em conformidade com os dispositivos regimentais, defere ou não tal pedido. Portanto, a irregularidade na matrícula é de responsabilidade da Direção da Escola.

PROCESSO Nº 1349/03

Cabe à SEED, com base na alínea t do Art.74, da Lei 4.978, de 5/12/64, averiguar neste Colégio, a existência de matrículas realizadas na 1ª série do Ensino Fundamental, de crianças sem a idade mínima estabelecida no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar do aluno.

É o Parecer.

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 30 de março de 2004.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 31 de março de 2004.